

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 131/2001

MENSAGEM Nº: 88/2001

RECEBIDO EM: 6 de novembro de 2001

Nº DO PROJETO: 131/2001

SÚMULA: Isenta do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, os cidadãos que permutarem imóveis seus com outros do município, inclusive as permutas realizadas com forte nas leis municipais nos 2015, de 8 de março de 2001; 2061 de 16 de julho de 2001 e 2085, de 11 de outubro de 2001.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 14 de novembro de 2001

VOTAÇÃO NOMINAL

Em 3 de dezembro de 2001, foi retirado de pauta a pedido do vereador Clóvis Gresele-PPB, com aprovação dos demais vereadores.
O Executivo substituiu o projeto

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de dezembro de 2001 – aprovado o substitutivo com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência.
Ausente o vereador Gilson Marcondes – PFL.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10 de dezembro de 2001 – aprovado o substitutivo com 11 (onze) votos a favor e 04 (quatro) ausências.
Ausentes os vereadores Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Silvio Hasse – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 11 de dezembro de 2001

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1077/2001

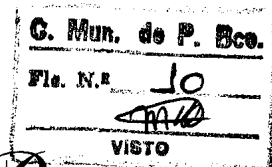
LEI Nº: 2111, de 18 de dezembro de 2001

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2680 do dia 19 de dezembro de 2001.

DIÁRIO DO POVC

ANO XV - EDIÇÃO 2680 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
LEI N.º 2.111
DATA: 18 DE DEZEMBRO DE 2001.
sumula: Isenta do pagamento do Imposto de Transportes de Bens Imóveis - ITBI, os cidadãos que permutarem imóveis seus com outros do Município, inclusive as permutas realizadas por força das leis municipais n.ºs 2.015, de 8 de março de 2001; 2.061 de 16 de julho de 2001 e 2.085 de 11 de outubro de 2001 e da outras providências.
A câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto de Transmissão de bens imóveis - ITBI aqueles que permutarem imóveis seus por outros, de titularidade do Município.
Parágrafo Único- A isenção de que trata esta lei abrange as permutas realizadas nos termos autorizativos das leis municipais n.ºs 2.015, de 8 de março de 2001; 2.061 de 16 de julho de 2001 e 2.085 de 11 de outubro de 2001.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 18 de dezembro de 2001
CLÓVIS SANTO PADOAN - Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 131/2001

SÚMULA: Isenta do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, os cidadãos que permutarem imóveis seus com outros do município, inclusive as permutas realizadas por força das leis municipais n°s 2.015, de 8 de março de 2001; 2.061 de 16 de julho de 2001 e 2.085 de 11 de outubro de 2001 e dá outras providências.

Art. 1°. Ficam isentos do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI aqueles que permutarem imóveis seus por outros, de titularidade do Município.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta lei abrange as permutas realizadas nos termos autorizativos das leis municipais n°s 2.015, de 8 de março de 2001; 2.061 de 16 de julho de 2001 e 2.085 de 11 de outubro de 2001.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 131/2001**

Através do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 131/2001, pretende o Executivo Municipal obter apoio do douto plenário desta Casa de Leis para isentar do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, os cidadãos que permutaram imóveis seus por outros do município, inclusive as permutas realizadas por força das Leis Municipais nº.s 2015, de 8 de março de 2001; 2061 de 16 de julho de 2001 e 2085 de 11 de outubro de 2001.

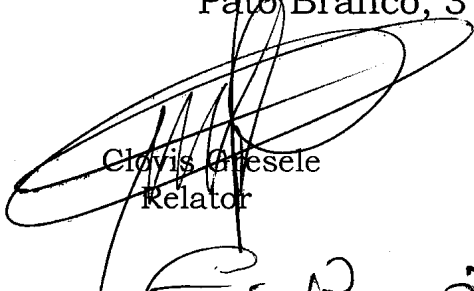
Com a obrigação aos permutantes de pagamentos dos tributos relativos às permutas (ITBI), deixam os negócios de serem interessantes aos mesmos, porque a permuta não traz nenhum bônus aos permutantes com o município, já que deve haver uma correspondência exata entre os objetos permutados. No caso, terão os permutantes, ao revés, um ônus em negócio jurídico que, economicamente, já não representaria nenhuma vantagem patrimonial.

Após analisarmos a matéria, observamos que a mesma encontra-se emparada legalmente e merece seguir sua regimental tramitação.

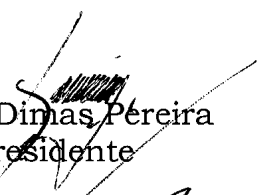
Portanto, esta Comissão emite **parecer favorável** a sua aprovação.

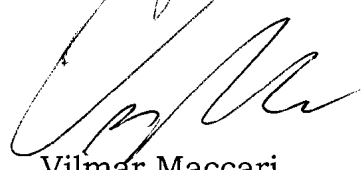
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 3 de dezembro de 2001.


Clovis Giesele
Relator


Enio Ruaro
Membro

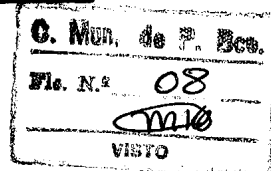
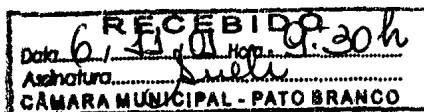

Dirceu Diniz Pereira
Presidente


Vilmar Maccari
Membro



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício n. 492/GP/2001

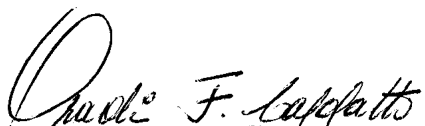
Pato Branco/PR, 05 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Vimos, respeitosamente, por meio deste, solicitar a Vossas Excelências a devolução do Projeto de Lei n. 137/01, anexo à Mensagem n. 095/01, bem como encaminhar à essa Colenda Casa o incluso Projeto de Lei Substitutivo ao outrora enviado – o de n. 131/01, que concedia isenção de tributos em caráter específico. Pelo presente Projeto de Lei Substitutivo, pretende-se conceder isenção, em caráter geral, de pagamentos de tributos relativos às permutas de imóveis de particulares por outros, de titularidade do Município [ITBI], conforme a procedente sugestão da Assessoria Jurídica desta Casa.

Pelo presente projeto, além da concessão de isenção em caráter geral, estariam ainda abrangidos pelo o benefício as permutas realizadas nos termos autorizativos das Leis Municipais n^{os} 2.015, de 08 de março de 2001; 2.061, de 16 de julho de 2001 e 2.085, de 11 de outubro de 2001, cujos permutantes com o Município foram José Augusto Formigoni, Arlete e Raul Carraro e Genésio Spindola.

Assim sendo, colocamos o presente Projeto de Lei para análise e aprovação desta respeitável Câmara Municipal e solicitamos que o mesmo seja votado em regime de urgência.


Oradi Francisco Caldato

Prefeito Municipal em Exercício

Exmo. Sr.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bca.
Fla. N.º 07
<i>[Signature]</i>
VISTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 131/2001

Súmula: Isenta do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis-ITBI, os cidadãos que permutarem imóveis seus com outros do município, inclusive as permutas realizadas **com forte** nas Leis Municipais nºs 2.015, de 08 de março de 2001; 2.061, de 16 de julho de 2001 e 2.085, de 11 de outubro de 2001, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis-ITBI aqueles que permutarem imóveis seus por outros, de titularidade do Município.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta lei abrange as permutas realizadas nos termos autorizativos das Leis Municipais 2.015, de 08 de março de 2001, 2.061, de 16 de julho de 2001 e 2.085, de 11 de outubro de 2001.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
Oradi Francisco Caldato
Prefeito Municipal em exercício



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 131/2001

Pretende o Executivo Municipal, através da matéria em apreço, obter apoio do douto plenário desta Casa de Leis para isentar do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, dos cidadãos que por força das leis municipais nº.s 2015, de 8 de março de 2001; 2061 de 16 de julho de 2001 e 2085 de 11 de outubro de 2001, permutaram imóveis seus por outros do município.

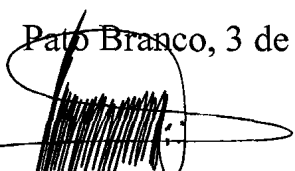
Com a aprovação da presente matéria, ficarão isentos do pagamento do referido imposto, os cidadãos: José Augusto Formigoni, Arlete e Raul Carraro e Genésio Spíndola, os quais permutaram imóveis seus por outros da municipalidade, relativamente às permutas de que tratam as leis acima referidas.

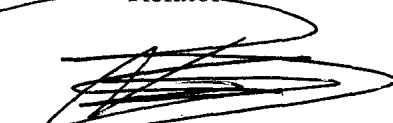
A matéria encontra-se legalmente amparada, tem mérito, e merece seguir sua regimental tramitação.

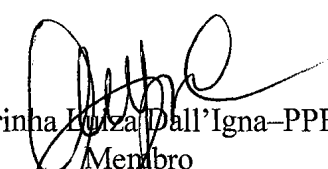
Diante disso, após analisarmos a matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

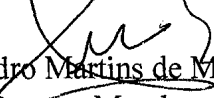
É o parecer, sob censura.

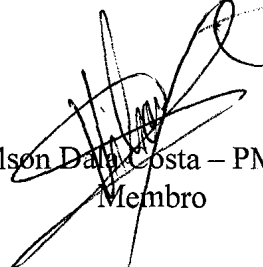
Pato Branco, 3 de dezembro de 2001.


Antonio Urbano da Silva-PPS
Relator


Nelson Bertani-PDT
Presidente


Laurinha Louza Dall'Igna-PPB
Membro


Pedro Martins de Mello - PFL
Membro


Vilson Dall Costa - PMDB
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 131/2001

Obter apoio do douto plenário desta Casa de Leis para isentar do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, dos cidadãos que por força das leis municipais nº.s 2015, de 8 de março de 2001; 2061 de 16 de julho de 2001 e 2085 de 11 de outubro de 2001, permutaram imóveis seus por outros do município é o que pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei em apreço.

A matéria está amparada legalmente e merece seguir sua regimental tramitação.

Portanto, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 3 de dezembro de 2001.

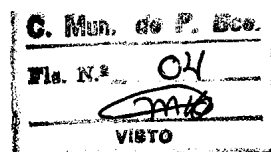
Agustinho Rossi – PDT
Membro

Laurinha Lurza Dall'Igna – PPB
Presidente

Leônir José Favir – PMDB
Membro

Silvio Hasse – PDT
Relator

Valmir Tasca – PFL – Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 131/2001

Através do Projeto de Lei em apreço, busca o Executivo Municipal obter autorização legislativa para isentar do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, os cidadãos que por força das Leis Municipais nºs 2.015, de 08 de março de 2.001, 2.061, de 16 de julho de 2.001 e 2.085, de 11 de outubro de 2.001, permutaram imóveis seus por outros da municipalidade.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que com a obrigação aos permutantes de pagamentos dos tributos relativos às permutas (ITBI), deixam os negócios jurídicos de ser interessantes aos mesmos, por que a permuta não traz nenhum bônus aos permutantes com o município, já que deve haver uma correspondência exata entre os objetos permutados. No caso, terão os permutantes, ao revés, um ônus em negócio jurídico que, economicamente, já não representaria nenhuma vantagem patrimonial.

Resta claro que sob o ponto de vista de negócio jurídico - transferência de domínio, mediante permuta, em tese para os permutantes não há nenhuma vantagem patrimonial, partindo do pressuposto de que os bens envolvidos devam possuir valores compatíveis entre si, para no caso se justificar o interesse público. **Levando-se em consideração que a permuta constitui-se na intenção precípua de cada parte obter o bem da outra, e em se tratando de troca de imóveis, fica sujeita às formas e registros competentes para a transferência do domínio.**

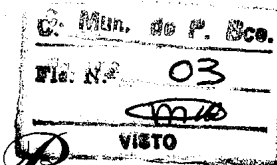
Assim sendo, ao que pese ser pertinente a justificativa apontada pelo Executivo Municipal para concessão de isenção do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI aos cidadãos relacionados no Projeto, entendo s.m.j, que para que a mesma seja efetivada necessária a observância da norma insculpida no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a respeito do assunto assim estipula:

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

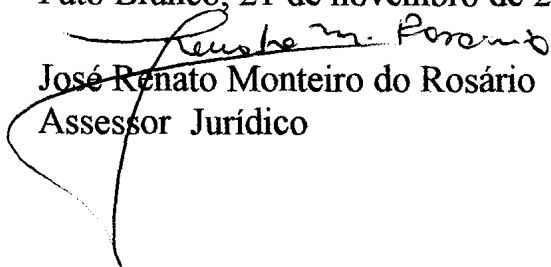
§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Por outro lado, caso o Executivo Municipal venha a cumprir as exigências legais para concessão das isenções pleiteadas, recomendo que a mesma seja concedida em caráter geral, ou seja, atinja a todos cidadãos que permutaram ou venham permutar imóveis seus por outros do município, desde que esteja consubstanciado o interesse público e não haja prejuízos aos cofres públicos.

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais e efetuadas as diligências de estilo, estará a matéria apta a seguir sua regimental tramitação.

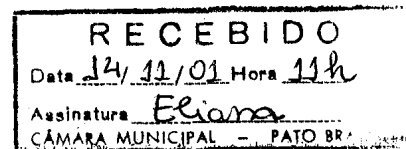
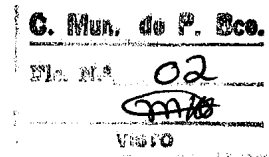
É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 21 de novembro de 2.001.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 088 / 2001

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

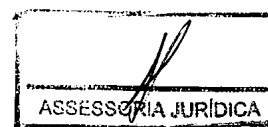
A presente Mensagem tem a finalidade de encaminhar à essa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que concede isenção de pagamentos de tributos relativos às permutas de Imóveis Municipais, com imóveis de José Augusto Formigoni, Arlete e Raul Carraro e Genésio Spíndola, nos termos autorizativos das Leis Municipais nºs 2.015 de 08 de março de 2001; 2.061 de 16 de julho de 2001 e 2.085 de 11 de outubro de 2001.

É que com a obrigação aos permutantes de pagamentos dos tributos relativos às permutas (ITBI), deixam os negócios jurídicos de ser interessantes aos mesmos, por que a permuta não traz nenhum ônus aos permutantes com o município, já que deve haver uma correspondência exata entre os objetos permutados. No caso, terão os permutantes, ao revés, um ônus em negócio jurídico que, economicamente, já não representaria nenhuma vantagem patrimonial.

Assim sendo, colocamos o presente Projeto de Lei para análise e aprovação desta respeitável Câmara Municipal e solicitamos que o mesmo seja votado em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 12 de novembro de 2001.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. do P. Br.
Fls. N.º 01
<i>[assinatura]</i>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 131/2001

Súmula: Isenta do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, dos cidadãos que por força das Leis Municipais nºs 2.015 de 08 de março de 2001, 2.061 de 16 de julho de 2001 e 2.085 de 11 de outubro de 2001, permutaram imóveis seus por outros do Município.

Art. 1º - Ficam, José Augusto Formigoni, Arlete e Raul Carraro e Genésio Spíndola, os quais, com autorização legislativa veiculada respectivamente pelas Leis Municipais 2.015 de 08 de março de 2001, 2.061 de 16 de julho de 2001 e 2.085 de 11 de outubro de 2001, permutaram imóveis seus por outros da municipalidade, isentos do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, relativo às permutas de que tratam as supracitadas Leis.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[assinatura]
Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

